

PROCESSO DE EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO¹

Rômulo Augusto Silva Ogando²

RESUMO: Este artigo se propõe a analisar o processo de evolução do controle de constitucionalidade no Brasil, bem como ressaltar a importância de tal instituto jurídico, e promover um detalhado estudo sobre a sua aplicabilidade em diferentes períodos da história. Trata-se de artigo de revisão, fundamentado em ampla pesquisa bibliográfica, com a busca e análise de artigos científicos, livros e revistas especializadas, predominantemente nacionais, voltados para a temática do direito constitucional, em especial ao controle de constitucionalidade. A partir do estudo, pretende-se refletir sobre a importância da existência do controle de constitucionalidade, bem como da divisão dos Poderes da República, assim, ensejando em uma convivência harmonizada entre eles. Diante disso, analisar o controle constitucional na prática.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional. Controle de Constitucionalidade. Evolução. Aplicabilidade. Modelo difuso e concentrado.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo acadêmico pretende abordar o assunto do controle de constitucionalidade de forma evolutiva no ordenamento jurídico brasileiro. Será realizada uma abordagem histórica das constituições que vigoraram no Brasil até a chegada da atual Carta Política de 1988. Desta forma, forma apresentando os diplomas normativos máximos, as constituições, sobre a perspectiva das mudanças e diferenças de cada uma delas.

Notadamente, será também apresentado em cada uma das constituições brasileira os sistemas de controle de constitucionalidade difuso e concentrado até a chegada de um modelo misto.

¹ Artigo apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis sob a orientação de Alexandre Walmott Borges. Professor Associado da Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Participantes dos programas de pós-graduação em direito da UFU e da UNESP (visitante), e biocombustíveis UFU. Pesquisador líder do Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados - LAECC. E-mail: walmott@gmail.com

² Graduando em Direito pela UFU / FaDir. E-mail: romulo.gutto@hotmail.com

O principal objetivo do trabalho é demonstrar a importância da existência do controle de constitucionalidade para se evitar o arbítrio e os excessos de qualquer autoridade política frente à constituição. Além disso, enaltecer a importância da constituição para o ordenamento de forma a garantir a segurança jurídica e os direitos individuais e coletivos, uma vez que tal diploma normativo norteia todas as outras normas existem.

Ademais, o estudo pretende também apresentar uma perspectiva histórica de forma evolutiva, demonstrando como o controle de constitucionalidade brasileiro foi mudado de acordo com os interesses políticos vigente na época.

Portanto, durante o processo de evolução do controle de constitucionalidade no Brasil o marco inaugural para aplicação desse importantíssimo instituto jurídico do direito será na primeira constituição republicana brasileira de 1891, quando foi instituído o sistema difuso de controle. Em consonância e sobre a influência do sistema norte-americano adotou-se o modelo federativo e republicano, não diferente, o ordenamento jurídico brasileiro segue o modelo de controle de constitucionalidade norte americano.

Façamos uma análise minuciosa da evolução do controle de constitucionalidade, por meio de uma discussão diante das oito constituições federais que vigoraram no ordenamento jurídico brasileiro, até a promulgação da Carta Política de 1988. Contudo, é necessário primeiramente estudar o surgimento dos dois tipos de controle de constitucionalidade, bem como diferencia-los.

2. PROCESSO DE EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

O controle de constitucionalidade tem como principal objetivo o de realizar correções quanto à observância aos elementos de validade na norma, pois, verifica a sua conformidade, bem como a compatibilidade do ato (lei, decreto) diante da Constituição Federal. Diante disso, para que um sistema

jurídico funcione, pressupõe a existência de uma ordem jurídica e uma unidade, devendo as partes agir de maneira harmoniosa. Diante disso, o controle de constitucionalidade procura restabelecer a unidade ameaçada, utilizando-se da supremacia e da rigidez da Carta Política.

Cabe ressaltar que o controle de constitucionalidade também verifica eventual lesão a direitos fundamentais (constitucionais), bem como dissonâncias com outras normas sejam elas infraconstitucionais ou até mesmo constitucionais. Para tanto objetiva assim a preservação da supremacia constitucional contra atos, em regra, advindos do legislador. Desta forma, o legislador não tem amplos poderes para legislar sobre quem entender, ficando ele adstrito aos comandos de um diploma normativo maior, a Constituição Federal. Nas palavras de Rodrigo Padilha:

A famosa superioridade hierárquica da norma constitucional em relação às demais normas do ordenamento jurídico é o pilar de sustentação do controle de constitucionalidade.

Em razão dessa hierarquia, todas as normas jurídicas devem encontrar seu fundamento de validade (direto ou indireto) na Constituição da República, que se encontra no topo do sistema normativo pátrio.

É óbvio que, em razão da necessidade de encontrar o alicerce de validade da norma na Constituição da República, as normas do ordenamento jurídico brasileiro são lidas e relidas de acordo com os preceitos constitucionais, tendo que ser submetidas ao que chamamos de controle de constitucionalidade. (PADILHA, 2018, p. 206).

Necessariamente em uma república democrática os Poderes podem intervir uns nos outros, desde que haja previsão legal, o que enseja automaticamente na descentralização do poder, ou seja, nenhum poder republicano é supremo. Tal fenômeno político e jurídico é conhecido como *checks and balances*, também conhecido como freios e contrapesos. O controle de constitucionalidade é uma derivação e uma consequência de tal teoria. Rodrigo Padilha conceitua que:

Apesar do princípio da independência dos poderes (art. 2.º), a Constituição Federal, visando, principalmente, evitar a concentração de poder e o desrespeito aos direitos constitucionais, criou mecanismos de controle recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito. Esse sistema de interferência recíproca é chamado de sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*). (PADILHA, 2018, p. 627).

O controle de constitucionalidade nada mais é do que a submissão dos Poderes da República ao texto constitucional. Caso o poder executivo,

legislativo ou judiciário atente contra tal texto maior caberá ao outro poder intervir contra esse ato inconstitucional.

Nesse sentido, dentro do processo evolutivo do controle de constitucionalidade dois modelos se desenvolveram no ordenamento jurídico: o europeu de origem austríaca e o norte americano.

A ideia de controle de constitucionalidade realizado por todos os órgãos do Poder judiciário nasceu do caso Madison versus Marbury (1803), em que o Juiz Marshal da Suprema Corte Americana afirmou que é próprio da atividade jurisdicional interpretar e aplicar a lei. Nasce neste momento o controle de constitucionalidade de natureza difuso no qual qualquer juiz ou tribunal pode, diante de um determinado caso, deixar de aplicar a lei ao vislumbrar sua inconstitucionalidade. A decisão judicial em si no caso concreto é *inter partes*, ou seja, não afetam terceiros e estranhos à lide julgada.

Sobre o tema desenvolve o assunto Gilmar Mendes:

O caso Marbury v. Madison reclama superioridade para o Judiciário, argumentando, essencialmente, com a ideia de que a Constituição é uma lei, e que a essência da Constituição é ser um documento fundamental e vinculante. Desenvolve a tese de que interpretar as leis insere-se no âmbito das tarefas próprias do Judiciário. Em caso de conflito entre dois diplomas, o juiz deve escolher, segundo a técnica aplicável, aquele que haverá de reger a situação levada a julgamento. Cabe, por isso, ao Judiciário, diante da hipótese de conflito entre uma lei infraconstitucional e a Constituição, aplicar essa última e desprezar a primeira. Afinal, como todos os Poderes Públicos devem se sujeitar à Constituição, e uma vez que incumbe ao Judiciário a tarefa de interpretar em derradeira instância a Constituição, os atos dos demais Poderes podem ser anulados por decisão do Judiciário, na qualidade de intérprete máximo da Constituição. (GILMAR MENDES, 2018, p. 79).

Quando o julgador opera o controle difuso de constitucionalidade, a lei atacada não é expurgada do ordenamento. Assim, permanece vigente, válida e eficaz, apenas não se aplica ao caso decidido, porquanto ante este foi considerada inconstitucional. Em síntese, o controle difuso é uma autorização outorgada pela Constituição da República a qualquer órgão do Poder Judiciário, cuja finalidade é declarar de plano a inconstitucionalidade de uma lei.

Já na Europa, em especial, na Áustria, o filósofo e jurista Hans Kelsen desenvolveu a teoria de controle de constitucionalidade de natureza concentrada, ou seja, um único tribunal seria responsável por realizada o controle de compatibilidade das normas diante da constituição. Cabe esclarece que o modelo Kelseniano as normas jurídicas são opostas de forma hierárquica sendo a Carta Política o diploma normativo máximo, o qual conferiria os elementos de validade para as demais normas.

Observa Gilmar Mendes que:

O controle concentrado de constitucionalidade (austríaco ou europeu) defere a atribuição para o julgamento das questões constitucionais a um órgão jurisdicional superior ou a uma Corte Constitucional. O controle de constitucionalidade concentrado tem ampla variedade de organização, podendo a própria Corte Constitucional ser composta por membros vitalícios ou por membros detentores de mandato, em geral, com prazo bastante alargado. (GILMAR MENDES, 2018, p. 1730).

Diante disso, podemos concluir que o ordenamento jurídico se estrutura por meio de uma escala com diversas camadas normativas, e não um sistema de normas postas igualmente. Em outras palavras, a Constituição está no topo de uma pirâmide de normas, ou seja, ela está hierarquicamente acima de todas as normas infraconstitucionais.

Esse modelo concentrado de controle de constitucionalidade no Brasil também é chamado de concentrado, abstrato, reservado ou de via de ação. Este modelo tem como principal característica o de declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou um de ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, por isso o nome abstrato. Visando, assim, à obtenção da invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, as quais não podem ser baseadas em normas inconstitucionais. A declaração de inconstitucionalidade é, pois, o objeto principal da ação. Desta forma, a supremacia da Constituição, revela-se aqui como princípio norteador da segurança jurídica.

Os efeitos do controle de constitucionalidade concentrado são verificados quando a decisão que reconhece a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, em regra geral, terá eficácia *erga omnes*, ou seja, em face de todos e efeitos *ex tunc*, retroage à data da edição.

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro temos as seguintes normas de controle concentrado de constitucionalidade existentes na Carta Política de 1988: a) Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica – ADI ou ADIn (art. 102, I, a, CF/88); b) Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva – ADIn Interventiva (art. 36, III, CF/88); c) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADIN por Omissão (art. 103, § 2º); d) Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADECON ou ADC (art. 102, I, a, CF/88); e) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF (art. 102, § 1º, CF/88).

2.1. Constituição Imperial de 1824

A Constituição de 1824 outorgada por Dom Pedro I tinha uma peculiaridade em relação às demais constituições republicana pelo mundo, tendo vista que sua divisão de poder não era apenas realizada de forma a ter somente três poderes republicanos. De maneira que, tal Carta Política apresentava uma divisão quadripartite, além dos poderes tradicionais, executivo, judiciário e legislativo, havia também o poder moderador.

Tal poder conferia ao chefe do Executivo, o Imperador, um centralismo de atribuições, que, na verdade, potencializava os poderes do monarca, bem como mitigava a atuação do legislativo e do judiciário. Fato é que qualquer conflito entre os poderes cabia ao Imperador investido do Poder Executivo e Moderador solucionar o desentendimento, conforme art. 98 da Constituição Imperial³.

Na Constituição Imperial o Poder Legislativo exercia a guarda da Constituição, apesar de que não era descrito nenhum mecanismo para que tal tarefa fosse cumprida, motivo pelo qual não é possível falar em controle de constitucionalidade.

³ Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independencia, equilibrio, e harmonia dos mais Poderes Politicos. (BRASIL - CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824)

Além disso, o próprio controle de constitucionalidade na Carta Política Imperial era mal visto, pois presumia a interferência de um poder em outro, bem como um descentralismo, e isso não gradava o monarca.

Cabe ressaltar que a Constituição Imperial sofria grande influência da Europa, em especial, da França e Inglaterra em vigorava o princípio da supremacia parlamentar. Em outras palavras, o parlamento era a representação máxima do povo e as leis emitidas por este órgão, a princípio, eram indiscutíveis, evidentemente, desde que a norma não conflitasse com os interesses do monarca.

Observa Gilmar Mendes que:

A Constituição de 1824 não contemplava qualquer sistema assemelhado aos modelos hodiernos de controle de constitucionalidade. A influência francesa ensejou que se outorgasse ao Poder Legislativo a atribuição de “fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las”, bem como “velar na guarda da Constituição” (art. 15, n. 8º e 9º) (GILMAR MENDES, 2018, p. 1817).

2.2. Constituição Republicana de 1891

Em 1889 foi proclamada a república com isso era necessário à criação de uma nova constituição federal para que norteasse os rumos do país. Diante disso, em 1891, foi promulgada a primeira constituição republicana brasileira com forte influência americana, tendo como patrono Rui Barbosa.

É instalado no Brasil o sistema de governo republicano com o regime presidencialista e com o poder legislativo com duas câmaras, Congresso Nacional e Senado Federal, tendo adotado a forma federativa de Estado. Materializando, assim, a forte influência do modelo republicano dos Estados Unidos no Brasil.

No âmbito do controle de constitucionalidade inaugura-se o modelo do *judicial review* que se traduz na possibilidade do Poder Judiciário rever os atos dos demais poderes ou até invalidar as leis incompatíveis com a constituição. Esse modelo teve origem nos EUA, no qual dá importância às decisões judiciais anteriores, justamente por força do *judicial review*, o que se exigia para a funcionalidade do sistema, dando efeito vinculante aos precedentes judiciais.

A competência para a fiscalização da constitucionalidade era atribuída pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal, nos termos das alíneas “a” e “b”, do § 1º, do art. 59, conforme transcrição abaixo:

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

(...)

§ 1º Das sentenças das justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela.

b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

Ao abordar o assunto, Gilmar Mendes afirma:

A Constituição de 1891 incorporou essas disposições, reconhecendo a competência do Supremo Tribunal Federal para rever as sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, quando se questionasse a validade ou a aplicação de tratados e leis federais e a decisão do Tribunal fosse contra ela, ou quando se contestasse a validade de leis ou de atos dos governos locais, em face da Constituição ou das leis federais, e a decisão do Tribunal considerasse válidos esses atos ou leis impugnadas (art. 59, § 1º, a e b) (MENDES, 2018, p. 1819).

Ademais, a Lei de nº 221, de 20 de outubro de 1894, veio a explicitar o sistema judicial de controle de constitucionalidade, consagrando no art. 13, § 10, a seguinte cláusula: “Os juízes e tribunais apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de aplicar aos casos ocorrentes as leis manifestamente inconstitucionais e os regulamentos manifestamente incompatíveis com as leis ou com a Constituição”.

Desta forma, consagra-se no Brasil o controle de constitucionalidade de natureza jurídica difusa, incidental e repressivo ou sucessivo.

2.3. Constituição de 1934

Em 1934 é promulgada a nova Constituição Federal que foi fruto da Revolução Constitucionalista de 1932 encampada pelo Estado de São Paulo. Tal diploma normativo manteve o controle de constitucionalidade difuso, incidental e repressivo, semelhante ao modelo norte americano.

Para muitos constitucionalistas, a exemplo de Rodrigo Padilha, a Constituição de 1934, em que pese sua curta vida, “foi importantíssima para a ampliação e o amadurecimento do sistema de controle de constitucionalidade pátrio” (PADILHA, 2018, p. 208).

A Constituição Federal de 1934 trouxe algumas inovações e melhorias, as quais davam maior fiscalização e controle entre os poderes da república. Dentre os aperfeiçoamentos podemos citar a criação da reserva de plenário contida no art. 179 que condicionava um quórum de maioria absoluta para a declaração de inconstitucionalidade, conforme transcrição abaixo:

Art. 179. Só por maioria absoluta de votos da totalidade de seus juízes, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Além disso, o Senado Federal acumulou a competência de suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário, nos termos do inciso IV do art. 91⁴.

Declara a inconstitucionalidade cabia ao Procurador-Geral da República, informar a decisão ao Senado Federal bem como à autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou ato. Desta forma, dar às decisões da Corte Máxima eficácia *erga omnes*, sistema posteriormente repetido nas Constituições posteriores, inclusive na atual constituição, conforme inciso X do art. 52⁵.

Ademais, a Constituição de 1934 também positivou em seu texto o instituto jurídico da representação interventiva sob responsabilidade exclusiva do Procurador Geral da República com a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Ao abordar o assunto, Gilmar Mendes afirma:

⁴ Art. 91 - Compete ao Senado Federal: [...] IV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário; (BRASIL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1934).

⁵ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; (BRASIL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Talvez a mais fecunda e inovadora alteração introduzida pelo Texto Magno de 1934 se refira à “declaração de inconstitucionalidade para evitar a intervenção federal”, tal como a denominou Bandeira de Mello, isto é, a representação interventiva, confiada ao Procurador-Geral da República, nas hipóteses de ofensa aos princípios consagrados no art. 7º, I, a a h, da Constituição. Cuidava-se de fórmula peculiar de composição judicial dos conflitos federativos, que condicionava a eficácia da lei interventiva, de iniciativa do Senado (art. 41, § 3º), à declaração de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal (art. 12, § 2º) (GILMAR MENDES, 2018, p. 1824).

E ainda pontifica:

Esse controle judicial configurava, segundo Pedro Calmon, um sucedâneo do direito de veto, atribuindo-se à Suprema Corte o poder de declarar a constitucionalidade da lei de intervenção e afirmar, ipso facto, a inconstitucionalidade da lei ou ato estadual. Advirta-se, porém, que não se tratava de formulação de um juízo político, exclusivo do Poder Legislativo, mas de exame puramente jurídico (GILMAR MENDES, 2018, p. 1824).

Sobre o mesmo tema diz Clémerson Cléve Merlin:

A representação interventiva podia ser instaurada pelo Procurador-Geral da República, perante o Supremo Tribunal Federal, como forma de resolução de conflitos adequada ao pacto federativo, todas as vezes que o Estado federado afrontasse os denominados princípios sensíveis da Constituição, fazendo depender a lei de intervenção, da lavra do Senado Federal, da apreciação de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (CLÈVE, 2000, p. 85).

Por fim, cabe enaltecer a presença de um dispositivo normativo no qual a Constituição de 1934 proibia a judicialização de questões políticas, conforme art. 68 “é vedado ao Poder Judiciário conhecer das questões exclusivamente políticas”.

2.4. Constituição de 1937 – Estado Novo

Em janeiro de 1938 deveriam ocorrer as eleições presidenciais, todavia alegando a existência de um suposto plano comunista de tomada de poder (Plano Cohen) e aproveitando o momento de instabilidade política pelo qual passava o país, Getúlio Vargas deu um golpe de estado em 10 de novembro de 1937, dando início ao denominado Estado Novo.

O Estado Novo de natureza ditatorial implantou uma série de medidas que restringia atuação dos poderes legislativo e judiciário. A Constituição de 1937 materializou o centralismo do poder executivo, exemplo disso, foi à

mitigação do controle de constitucionalidade, ou seja, ocorreu uma considerável redução da interferência de um poder no outro, em especial, do poder judiciário e legislativo no poder executivo.

Sobre o assunto descreve Gilmar Mendes:

Na realidade, tratava-se de uma Constituição autoritária; o Presidente da República legislava por decretos-leis e aplicava-os como poder Executivo.

Esta Constituição era conhecida como “A Polaca”, dada a influência que recebeu da Constituição autoritária da Polônia de 1935. (MENDES, 2018, p. 73).

Apesar da Carta Política de 1937 manter fiscalização difusa, incidental e repressiva, a representação interventiva já não mais existia, bem como a prerrogativa que o Senado Federal em suspender lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte foram retiradas. Contudo, a exigência de voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato do Presidente da República foi inalterada.

Tamanha era a natureza centralizadora da Constituição de 1937 que foi positivado o parágrafo único do art. 96, a seguinte redação:

Art.96 - Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juizes poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Presidente da República.

Parágrafo único - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.

Portanto, havia um reexame feito Congresso de matéria declarada inconstitucional pelo Supremo Corte. Em outras palavras, a decisões do Supremo Tribunal Federal poderia a todo o momento ser questionadas com o argumento do “interesse nacional”, sendo este termo jurídico por definição extremamente vago e subjetivo, assim, dando margem a amplas interpretações hermenêuticas.

Sobre o tema relata Luiz Guilherme Marinoni:

[...] que o juízo do Presidente da República acerca do que é necessário ao ‘bem-estar do povo’ ou revelador do ‘interesse nacional’ pode passar por cima do que é inconstitucional (SARLET, 2016, p. 920).

Ainda sobre o assunto diz Pedro Lenza:

O Judiciário, contudo, foi “esvaziado”. Como exemplo, nos termos do art. 96, parágrafo único, no caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, fosse necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderia ele submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmasse por 2/3 dos votos em cada uma das Câmaras, ficaria sem efeito a decisão do Tribunal. (LENZA, 2019, p. 216).

Portanto, na realidade a Constituição de 1937 possui um viés autoritário e o Presidente da República legislava por decretos-leis e aplicava-os como Poder Executivo, ou seja, usurpava as funções do Poder Legislativo. Assim, caracterizando um flagrante distanciamento dos preceitos democráticos e republicanos.

2.5. Constituição de 1946

Em 29 de outubro de 1945 Getúlio Vargas foi deposto por um movimento militar liderado por generais que compunham seu próprio ministério e que pôs fim ao Estado Novo. Posteriormente, foram marcadas novas eleições para Presidente da República e Eurico Gaspar Dutra vence o pleito.

O primeiro ato de destaque do governo de Eurico Gaspar Dutra foi à formação de uma constituinte que trabalhou na elaboração de uma nova Constituição para o Brasil. De maneira que a Constituição foi promulgada no dia 18 de setembro de 1946, após meses de elaboração, e foi responsável por trazer parcialmente de volta direitos políticos e democráticos aos cidadãos brasileiros.

Ensina Pedro Lenza:

A Constituição de 1946, fruto do movimento de redemocratização e reconstitucionalização instaurado no País, flexibilizou a hipertrofia do Executivo, restaurando a tradição do sistema de controle de constitucionalidade. (LENZA, 2019, p. 393).

A Constituição de 1946 foi elaborada sobre grande influência de juristas e políticos antigetulistas, que aplicaram na Constituição uma série de princípios liberais. Tal diploma assemelhava-se a Constituição de 1934, o que caracteriza um retorno a mecanismo democrático de controle entre poderes, ao contrário

do que ocorreu no período vigência da Constituição de 1937, a qual possuía viés ideológico ditatorial com um centralismo de poder no executivo.

Nas palavras de Paulo Bonavides:

A Lei Maior promulgada em 1946 retomou a senda desbravada pela Carta de 1934, superando a involução proporcionada pela outorgada Constituição de 1937 (BONAVIDES, 2004, p. 329).

Desta forma, a Carta Política de 1946 não previa em seu texto o reexame pelo Congresso Nacional de matéria declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O controle concreto, pela via de exceção ou defesa, foi mantido no seu modelo inicial, conforme alínea “a”, inciso III do art. 101, o qual atribuía ao Supremo Tribunal Federal à competência de julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juízes “quando a decisão for contrária aos dispositivos dessa Constituição ou à letra de tratado ou lei federal.”

A competência do Senado Federal de suspender a execução de lei ou decretos declarados inconstitucionais foi mantida conforme art. 64⁶, que a suspensão dependia de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e não de qualquer decisão judicial.

No texto Constitucional de 1946 também manteve o princípio da reserva de plenário o qual previa a exigência do voto da maioria absoluta dos membros dos tribunais para a declaração de inconstitucionalidade também foi mantida.

A representação interventiva é positivada novamente, contudo com algumas diferenças da Constituição de 1934, dentre elas, a Constituição de 1946 modificava a intervenção para análise do Supremo Tribunal Federal da lei local que tivesse sido declarada inconstitucional, ao contrário do modelo adotado pela Carta Política de 1934 em que a Suprema Corte analisava constitucionalidade da lei interventiva elaborada pelo Senado Federal.

⁶ Art. 64. Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1946).

2.6. Emenda Constitucional nº 06 de 26 de novembro de 1965

Ainda na Constitucional de 1946, porém já no governo dos militares o Congresso Nacional aprova a emenda nº 06 de novembro de 1965 que acrescentou ao art. 124 o inciso XIII⁷, o qual permitia aos Estados fiscalizarem a constitucionalidade das leis ou atos Municipais que conflitassem com a Constituição Estadual, cabendo aos Tribunais de Justiça processar e julgar tais atos.

A referida emenda também alterou o art. 101 da Carta Política de 1946, inserindo no inciso I, a alínea “k”⁸, a qual passou a prever fiscalização concentra/abstrata de constitucionalidade, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal a competência originária de apreciar “a representação contra a inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador Geral da República.” Nas palavras de Rodrigo Padilha:

Além da representação interventiva que já existia, foi criado pela referida emenda o controle abstrato de normas estaduais e federais por meio da ação direta de inconstitucionalidade, concedendo ainda ao legislador a possibilidade de criar ação declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal em conflito com a Constituição do Estado, cuja competência seria do Tribunal de Justiça local (PADILHA, 2018, p. 210).

Diante disso, com a alteração do art. 101 inaugura no ordenamento jurídico brasileiro o controle de constitucionalidade abstrato.

Gilmar Mendes esclarece:

[...] o modelo abstrato de controle de constitucionalidade sob a forma de uma representação que haveria de ser proposta pelo Procurador-Geral da República.

A implantação do sistema de controle de constitucionalidade, com o objetivo precípua de “preservar o ordenamento jurídico da intromissão de leis com ele inconcipientes”, veio somar aos mecanismos já

⁷ Art. 124. Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios: [...] XIII - a lei poderá estabelecer processo, de competência originária do Tribunal de Justiça, para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato de Município, em conflito com a Constituição do Estado. (BRASIL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1946. ALTERAÇÃO DA EC nº 06/65).

⁸ Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete: [...] I – processar e julgar originariamente: [...] k) a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República; (BRASIL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1946. ALTERAÇÃO DA EC nº 06/65).

existentes um instrumento destinado a defender diretamente o sistema jurídico objetivo (MENDES, 2018, p. 1833).

A representação para intervenção (ação declaratória de inconstitucionalidade) foi criada pela Constituição de 1934 como instrumento de controle concentrado de constitucionalidade nos casos de alegada ofensa aos princípios constitucionais sensíveis que hoje estão no art. 34, inciso VII da Constituição de 1988⁹. Com a Emenda Constitucional nº 16, de 1965, ocorreu as suas primeiras mudanças, dentre elas, o seu objeto para alcançar a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face da Carta da República, bem como e de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição estadual.

Portanto, a alteração realizada pela referida emenda trata-se de uma representação de natureza genérica, e não específica conforme preconiza a Constituição de 1934. Sendo assim, tal mudança constitucional tem como objetivo proteger e resguardar todos os dispositivos da Constituição.

Elucida a questão, diferenciando-a da representação interventiva da Constituição de 1934 e Emenda Constitucional nº 16 de 1967, Clemerson Merlin Cleve:

A representação instituída pela Emenda Constitucional 16/65 não se confunde com a representação interventiva. Consiste esta em mecanismo de solução de conflito entre a União e uma coletividade política estadual. Por isso, apenas a violação dos princípios constitucionais sensíveis pode autorizar a sua propositura pelo Procurador-Geral da República. Cuida-se, ao contrário, o mecanismo instituído pela Emenda 16/65, de representação genérica, apta a garantir a observância de todos os dispositivos da Constituição. A representação interventiva implica uma fiscalização concreta de constitucionalidade, embora realizada em sede de ação direta; presta-se exatamente para a solução de um conflito federativo. Com a representação genérica, ao contrário, manifesta-se modo de fiscalização abstrata da constitucionalidade, já porque em semelhante situação estará em jogo a compatibilidade, em abstrato (em tese), de

⁹ Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: [...]VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta. e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (BRASIL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

um dispositivo normativo infraconstitucional contrastado com a Lei Fundamental da República (CLÈVE, 2000, p. 88).

Cabe ressaltar que a atual Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADIn) é herdeira da representação para intervenção normativa, contudo, o texto atual amplia o seu legitimado ativo que era exclusivo do Procurador-Geral da República e agora há diversos outros órgãos públicos e entidades públicas e privadas, bem como o seu objeto antes para fins de intervenção por vulneração dos princípios constitucionais sensíveis e hoje para qualquer inconstitucionalidade.

2.7. Constituições de 1967 e 1969

Com a chegada ao poder dos militares em 1964, por meio de um golpe de Estado, a Constituição de 1946 em um primeiro não foi revogada. Contudo, com passar dos anos verificou-se que a ala mais radical e conservadora dos militares tinham a intenção, bem como o objetivo de reduzir poderes do legislativo e judiciário frente ao executivo.

Desta forma, em 09 de abril de 1964 foi aprovado o Ato Institucional nº 01, que trazia os seguintes dizeres: “dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução Vitoriosa”. Em outras palavras, o Governo Militar utiliza um “malabarismo” jurídico para aumentar a sua influência repressora e manter-se no poder sem que houvesse, a princípio, qualquer interferência de outro no poder no executivo.

O AI-1 determinava que o Governo Militar poderia cassar mandatos legislativos, suspender os direitos políticos (por dez anos) ou afastar do serviço público todo aquele que pudesse ameaçar a segurança nacional.

Sobre o tema ressaltar Rodrigo Padilha:

Em teoria, o País continuou sendo regido pela Constituição de 1946; na prática, o Brasil passou a ser regido por atos institucionais e complementares, de 1964 até 1967, quando os militares sentiram

necessidade de institucionalizar os ideais e princípios do golpe e outorgaram a Constituição de 1967. (PADILHA, 2018, p. 76).

E ainda pontifica:

A Constituição outorgada possuía as seguintes características: a) Tinha na segurança nacional grande fonte de preocupação; b) Apesar de manter o federalismo, ela o enfraqueceu, centralizando os poderes políticos na União, especialmente nas mãos do Presidente da República, com iniciativa de lei em qualquer área; c) Manteve a tripartição dos poderes, porém houve fortalecimento do Executivo e esvaziamento do Legislativo; d) Redução dos direitos individuais. (PADILHA, 2018, p. 76).

No plano do controle de constitucional a Constituição de 1967 fortaleceram os poderes do Presidente da República. O controle concreto de constitucionalidade exercido incidentalmente não sofreu modificações.

Na representação interventiva, a competência para suspender o ato normativo estadual foi transferida do Congresso Nacional para o Presidente da República.

A Carta Política de 1967 não trouxe o dispositivo constante da Emenda nº 16/1965 que autorizava a criação da representação de inconstitucionalidade no âmbito estadual, não havendo previsão, portanto, para a criação de fiscalização de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais em face das Constituições estaduais, de competência originária dos tribunais de Justiça.

Gilmar Mendes esclarece:

A Constituição de 1967 não incorporou a disposição da Emenda n. 16/65, que permitia a criação do processo de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados, para declaração de lei ou ato dos Municípios que contrariassem as Constituições dos Estados. (MENDES, 2018, p. 1834).

Ademais, o novo texto constitucional acabou retirando a possibilidade de o legislador estabelecer processo, de competência originária do Tribunal de Justiça, para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato de Município, em conflito com a Constituição do Estado, recentemente consagrada no ordenamento jurídico.

Notadamente as principais modificações no sistema de controle de constitucionalidade, só ocorreram posteriormente, por meio de Emendas Constitucionais promulgadas nos anos seguintes, dentre elas, a Emenda Constitucional nº 1/1969 a qual é apontada, por muitos constitucionalistas, como a Constituição de 1969, e mais adiante veio a Emenda Constitucional nº 7/1977.

Com relação à Emenda Constitucional nº 1/1969, trouxe como principal inovação, a inclusão do controle de constitucionalidade de leis municipais, em face da Constituição estadual, para fins de intervenção no Município, nos termos do art. 15, §3º da alínea “d”¹⁰. Apesar de o texto original da Constituição de 1967 ter suprimido a ação genérica estadual prevista na Emenda Constitucional nº 16/1965, acabou-se inserindo, posteriormente, a ação direta em âmbito estadual, todavia, limitada à hipótese de intervenção do Estado no Município.

Desta forma, Constituição de 1969 possibilitou o controle das constituições da lei municipal que divergisse dos princípios constitucionais sensíveis contidos nas Constituições dos Estados. Ademais, tal diploma normativo também previa representações promovidas pelo Procurador Geral da República, combinado com a possibilidade de concessão de liminar cautelar.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 7/1977 atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para interpretar, com efeito vinculante, ato normativo federal ou estadual, outorgando ao Procurador-Geral da República a legitimidade para propor essa representação, nos termos do art. 119, inciso I, da alínea “e”¹¹. Previu também esta alteração constitucional a possibilidade de

¹⁰ Art. 15. A autonomia municipal será assegurada: [...]§ 3º A intervenção nos municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando: [...]d) o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local para assegurar a observância dos princípios indicados não Constituição estadual, bem como para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade; (EMENDA CONSTITUCIONAL nº 01/1969).

¹¹ Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal: [...] I - processar e julgar originariamente; [...] e) os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado; (EMENDA CONSTITUCIONAL nº 07/1977).

concessão de medida cautelar em sede de representação de inconstitucionalidade, conforme art. 119, inciso I da alínea “p”¹².

Sobre esse período Rodrigo Padilha bem resume:

Após o conhecido golpe militar de 1964, foi publicado o Ato Institucional 4, que concedeu ao Congresso a função constituinte, gerando a Constituição de 1967. Sem muitas novidades, esta Constituição manteve parte das regras anteriores, esquecendo-se de dispor sobre a possibilidade de controlar a constitucionalidade de lei municipal ofensiva à Constituição estadual. Essa omissão foi sanada pela Emenda Constitucional 1/1969, que restabeleceu a regra. No mais, houve pequena alteração no objeto da representação interventiva, albergando não só ofensa aos princípios constitucionais sensíveis como também prover execução de lei federal, além de a competência para suspender o ato estadual ter sido transferida para o Presidente da República. (PADILHA, 2018, p. 210).

2.8. Constituição de 1988

Com o fim do Regime Militar inicia-se o processo de abertura política, fato importante deste período foi a promulgação de uma nova Constituição em 5 de outubro de 1988. Apelidada de Constituição Cidadã, ela tornou-se o principal símbolo do processo de redemocratização nacional. Após 21 anos de regime militar, a sociedade brasileira recebia uma Constituição que assegurava a liberdade de pensamento também foram criados mecanismos para evitar abusos de poder por parte do Estado.

A Carta Política de 1988 possuía uma natureza democrática e garantista, bem como trouxe importantes alterações no ordenamento jurídico, em especial, no campo do controle de constitucionalidade. Por definitivo, o sistema jurídico brasileiro adotou o sistema misto de fiscalização das leis e dos atos normativos. Em outras palavras, no Brasil adotou dois modelos de controle de constitucionalidade de forma concomitante sendo um deles o sistema norte americano, o qual realiza a fiscalização de forma concreta, incidental e difusa, exercida pela via de exceção ou de defesa. Sendo o outro o modelo o europeu de Hans Kelsen que fazia o controle de constitucionalidade de forma abstrata e concentrada, exercida pela via da ação direta.

¹² Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal: [...] I - processar e julgar originariamente; [...] p) o pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República; (EMENDA CONSTITUCIONAL n° 07/1977).

Ao abordar o assunto Alexandre Walmott Borges, Fabiana Angélica Pinheiro Câmara e Ivette Esis Villaroel os quais afirmam:

Com a constituição de 1988 os sistemas difuso e concentrado sofreram as maiores alterações na história do controle de constitucionalidade, desde o seu surgimento. Parte das alterações surgidas com a edição do texto original, outras com as emendas constitucionais. Houve a inserção de novas ações e modulação diferenciada do controle difuso. (BORGES, ANGÉLICA e VILLAROEL, 2016, p. 151)

Ainda pontificam:

De forma geral, após 88, houve o robustecimento do controle abstrato e concentrado. Primeiro, pelo surgimento de novas ações como a ADC e a ADPF. O sistema abstrato ficou municiado com a ação direta, a ação declaratória e a arguição de descumprimento de preceito fundamental, todas capazes de realizar o controle geral de normas com a constituição. A representação interventiva manteve-se com a inserção de novos princípios sensíveis capazes de despertar o peticionamento do PGR. Segundo, o recurso extraordinário foi acompanhado da possibilidade de súmula com efeitos vinculantes e a estipulação do filtro de repercussão geral para a admissibilidade. (BORGES, ANGÉLICA e VILLAROEL, 2016, p. 151).

A representação de inconstitucionalidade passou a ser chamada de ação direta de inconstitucionalidade, prevista como competência originária do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso I da alínea “a”¹³.

Cabe ressaltar que a Constituição de 1988 trouxe várias garantias para o cidadão e para aumentar a sua participação no próprio controle de constitucionalidade o rol de autoridades para se propor uma ação com esse viés foi aumentado conforme art. 103, inciso de I a IX¹⁴. Tal legitimação para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, que era exclusiva do Procurador-Geral da República.

Sobre o tema diz Gilmar Mendes:

¹³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] I - processar e julgar, originariamente: [...] a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

¹⁴ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

A grande mudança vai-se verificar no âmbito do controle abstrato de normas, com a criação da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou federal (CF, art. 102, I, a, c/c o art. 103).

Se a intensa discussão sobre o monopólio da ação por parte do Procurador-Geral da República não levou a uma mudança na jurisprudência consolidada sobre o assunto, é fácil constatar que ela foi decisiva para a alteração introduzida pelo constituinte de 1988, com a significativa ampliação do direito de propositura da ação direta.

O constituinte assegurou o direito do Procurador-Geral da República de propor a ação de inconstitucionalidade. Este é, todavia, apenas um dentre os diversos órgãos ou entes legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade. (MENDES, 2018, p. 1845).

Ocorreram várias outras mudanças substâncias, dentre elas, cria-se a figura do Advogado-Geral da União, o qual é responsável pela representação judicial e consultoria da União e, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a defesa do ato ou texto impugnado, bem como trouxe a obrigatoriedade da manifestação do Procurador-Geral da República nas ações diretas de inconstitucionalidade.

No texto constitucional também há previsão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e do mandado de injunção uma verdadeira inovação para o ordenamento jurídico brasileiro. Nas palavras de Gilmar Mendes:

O constituinte de 1988 emprestou significado ímpar ao controle de constitucionalidade da omissão com a instituição dos processos de mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade da omissão. Como essas inovações não foram precedidas de estudos criteriosos e de reflexões mais aprofundadas, afigura-se compreensível o clima de insegurança e perplexidade que elas acabaram por suscitar nos primeiros tempos. (MENDES, 2018, p. 1857).

Também sobre o assunto Alexandre Walmott Borges, Fabiana Angélica Pinheiro Câmara e Ivette Esis Villaroel esclarecem:

A constituição de 1988 inseriu o novo instrumento de efetivação de direitos fundamentais que foi o mandado de injunção. O instrumento é de manejo e propositura pelo sujeito - individual ou coletivo - que tem/tinha frustrado o direito fundamental constitucional por falta de norma regulamentadora. (BORGES, ANGÉLICA e VILLAROEL, 2016, p. 152).

Outrossim, adotou-se um mecanismo destinado à arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição, bem como o Senado Federal manteve a competência de retirar a eficácia de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo

Tribunal Federal. A Carta Política reconheceu expressamente a possibilidade dos Estados estabelecerem a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Carta estadual.

Posteriormente, a Constituição também sofreu mudanças como, por exemplo, Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a qual instituiu a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, de competência originária do Supremo Tribunal Federal. As decisões definitivas de mérito, proferidas nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

Neste sentido, a Constituição apresentou muitos avanços dando maior segurança jurídica ao ordenamento, bem como uma uniformização nos julgados, apesar de ainda haver uma relativa demora na celeridade processual.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fato é que o controle de constitucionalidade é de suma importância para efetivar dos princípios democráticos, em especial, a intervenção entre poderes de forma legal, bem como na defesa de direitos individuais e coletivos. Um Estado com um órgão ou uma autoridade sem quaisquer limites legais materializa-se em um governo deposta e ditatorial.

A partir do momento que exista uma diploma normativo maior (Constituição/Carta Política) com característica democrática, com divisão de poderes e prevendo a existência de direitos individuais, coletivos, políticos e sociais é necessário que a Constituição possua mecanismos jurídicos para garanti-los.

Desta forma, o controle de constitucionalidade apresenta-se como garantidor da Constituição não dando margem para que ela seja vilipendiada. Portanto, durante o processo de evolução do controle de constitucionalidade no Brasil verifica-se que nas rupturas política ou nos golpes de Estado tal mecanismo de controle de poder era mitigado frente um poder centralizador.

BRAZILIAN CONSTITUTIONALITY CONTROL EVOLUTION PROCESS

ABSTRACT: This article aims to analyze the process of evolution of the constitutionality control in Brazil, as well as the importance to emphasize the importance of such legal institute, and to promote a detailed study about its applicability in different periods of history. This is a review article, based on a broad bibliographic research, with the search and analysis of scientific articles, books and specialized journals, predominantly national, focused on the theme of constitutionality control. From the study, we intend to reflect on the importance of its existence so that there is a harmonious coexistence between the powers of the Republic, and analyze, in practice, its relevance.

KEYWORDS: Constitutionality Control. Evolution. Applicability Diffuse and concentrated model.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Controle concentrado de constitucionalidade: o guardião da constituição no embate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt.** *id/496896*, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, Alexandre Walmott; CÂMARA, Fabiana Angélica Pinheiro; VILLAROEL, Ivette Esis. O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro: entre a tutela de direitos e a tutela do ordenamento. **Jurisdição Constitucional e Democracia**, Passo Fundo, v. 1, n. 1, p.138-164, nov. 2016.

BRASIL - CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL de 25 de março 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 3 out. 2019.

BRASIL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL – EMENDA CONSTITUCIONAL. Emenda Constitucional nº 06 de 26 de novembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc16-65.htm>. Acesso em: 03 out. 2019.

BRASIL – EMENDA CONSTITUCIONAL. Emenda Constitucional nº 01 de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 11 out. 2019.

CLÈVE, Clémerson Merlin. **A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DUTRA, Carlos Roberto de Alckmin. **A evolução histórica do controle de constitucionalidade de leis e seu papel no século XXI**. *Revista Jurídica*, 2003, 9: 11-32.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. **Para uma nova compreensão do sistema misto de controle de constitucionalidade: a aceitação do controle preventivo**. 1994.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

PAES, Sara Maria Ströher. **Sistema brasileiro de controle da constitucionalidade: origem e evolução**. *id/496850*.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARQUES, Andreo Aleksandro Nobre. **Evolução do instituto do controle de constitucionalidade no Brasil**. *Revista de Informação Legislativa*, 2006, 43.170: 17-23.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A evolução do direito constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei**. *id/496858*, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

REIS, Palhares Moreira. **O Controle da constitucionalidade das leis na Constituição de 1988.** *id/496847*, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang et alii. **Curso de direito constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 920.

VASCONCELLOS, Wilson Accioli de. **Origens do controle da constitucionalidade das leis.** *id/496746*, 1996.